

Autos Extrajudiciais n. 201700504052

Recomendação 2022000897457

## RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento Administrativo n. 201700504052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Promotor de Justiça signatário, com amparo no art. 127 e art. 129, II, ambos da Constituição Federal de 1998, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei 8.625/1993, no art. 47, VII da Lei Complementar nº 25/1998 do Estado de Goiás, na Resolução nº 164/2017 do CNMP e art. 60 da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPGO, e,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevância social, além dos individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a educação pública de qualidade, enquanto direito social, é exemplo de direito fundamental previsto na Constituição Federal e dele deriva um conjunto de obrigações prestacionais por parte do Estado, tanto sob a perspectiva individual quanto coletiva;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação básica será efetivado mediante a garantia, entre outros, de atendimento ao educando, em todas as etapas, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, da Constituição Federal, art. 4º, VIII, da LDB e art. 57, VII, do ECA);

**CONSIDERANDO** que o não fornecimento de transporte escolar gratuito, de qualidade e de segurança a alunos matriculados na rede pública de ensino inviabiliza o próprio direito à educação garantido pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (art. 227 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º do ECA);

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos **referentes à vida, à saúde**, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º do ECA);

**CONSIDERANDO** que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, **punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais** (art. 5º do ECA);

**CONSIDERANDO** que aos Estados e aos Municípios, dentre outras incumbências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, está a de assumir o transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes de ensino (art. 10, VII, e art. 11, VI, ambos da LDB);

**CONSIDERANDO** que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (art. 136 do CTB) e que o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve ter idade superior a vinte e um anos, ser habilitado na categoria D, não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses e ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (art. 138 do CTB);

**CONSIDERANDO** que tramita na Promotoria de Justiça de Uruana, desde o ano de 2017, Procedimento Administrativo de Portaria nº 201700504052, instaurado para acompanhamento da prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública do Município de Uruana, notadamente em razão da notícia da reprovação de alguns veículos e condutores na inspeção semestral que foi realizada pelo DETRAN/GO no ano de 2017;

**CONSIDERANDO** que no segundo semestre de 2017, dos veículos de transporte escolar de Uruana submetidos à vistoria pelo DETRAN/GO em 05 de outubro de 2017, 1 veículo oficial foi aprovado e 2 reprovados, enquanto dos veículos terceirizados, 10 foram aprovados, 1 reprovado e 6 não compareceram à vistoria;

**CONSIDERANDO** que a vistoria realizada no segundo semestre de 2018 feita pelo DETRAN/GO em 19 de outubro de 2018 apontou que 1 veículo oficial foi aprovado e 2 reprovados, enquanto dos veículos terceirizados, 4 foram aprovados, 6 reprovados e 2 não compareceram à vistoria;

**CONSIDERANDO** que nova vistoria foi realizada no primeiro semestre de 2019 pelo DETRAN/GO em 14 de abril de 2019, oportunidade em que detectou que 4 veículos oficiais foram aprovados e 1 reprovado, enquanto dos veículos terceirizados, 5 foram aprovados, 5 reprovados e 1 não compareceu à vistoria;

**CONSIDERANDO** que no segundo semestre de 2019, a vistoria do DETRAN/GO foi procedida em 11 de outubro de 2019, oportunidade em que detectou que 3 veículos oficiais foram aprovados, nenhum reprovado e 2 não compareceram, enquanto dos veículos terceirizados, 5 foram aprovados, 6 reprovados e 2 não compareceram à vistoria;

**CONSIDERANDO** que não consta informações de vistorias realizadas pelo DETRAN/GO no ano de 2020 e no primeiro semestre de 2021, fato esse motivado pela suspensão das aulas presenciais em Uruana em razão da Pandemia;

**CONSIDERANDO** que mais recentemente foi remetida a esta PJ de Uruana calendário das vistorias do transporte escolar referente ao 2º semestre de 2021, cuja data para o Município de Uruana foi o dia 22/10/2021;

**CONSIDERANDO** que, face a isso, foi proferido despacho requisitando à Secretaria de Educação que encaminhasse à PJ de Uruana a relação dos veículos oficiais e particulares que realizam o transporte escolar no município de Uruana, bem como foi determinando ao Oficial da PJ de Uruana que se fizesse presente ao ato de vistoria agendado para o dia 22/10/2021;

**CONSIDERANDO** que a resposta da Secretaria de Educação deu conta da existência de apenas 5 veículos oficiais utilizados no transporte escolar com seus respectivos motoristas, e que até aquele momento (18/10/2021), não havia veículos particulares contratados para o transporte escolar, haja vista que as aulas presenciais tinham previsão para ocorrer somente após o dia 25/10/2021;

**CONSIDERANDO** que em vistoria realizada no dia 22/10/2021 pelo DETRAN/GO e acompanhada pelo Oficial da PJ de Uruana, detectou-se que 4 veículos oficiais foram aprovados e 1 não compareceu à vistoria;

**CONSIDERANDO** que, não obstante nenhum veículo terceirizado pelo Município de Uruana tenha sido vistoriado na inspeção do dia 22/10/2021, o Ministério Público tomou conhecimento que o Poder Público, em 30/09/2021, celebrou contrato de prestação de serviço de transporte escolar com a empresa VES Locações EIRELI, cujo objeto é o fornecimento de micro-ônibus e vans escolares com motorista para o transporte de alunos da rede pública de ensino de Uruana;

**CONSIDERANDO** que ao ser requisitada a relação dos veículos e motoristas contratados, bem assim para informar se todos eles tinham passado por vistoria do DETRAN/GO referente ao 2º semestre de 2021, o Ministério Público descobriu que nenhum desses veículo (total de 7 veículos) estava operando de forma regular junto ao órgão de trânsito estadual ;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo de Uruana, por meio de sua Secretaria de Educação, teve tempo hábil para planejar e contratar o transporte escolar para atender os alunos da rede público com o retorno das aulas presenciais em 2021 e que não há informações de que faltasse recursos públicos para essa finalidade;

**CONSIDERANDO** que em vistoria realizada no próprio município de Uruana no dia 18/01/2022 seguindo os mesmos critérios de fiscalização do DETRAN/GO, de um total de 7 veículos particulares vistoriados, apenas 1 foi aprovado;

**CONSIDERANDO** que requisitada à Gerência de Fiscalização e Aplicação de Penalidades do DETRAN/GO a designação de data para nova vistoria dos veículos do transporte escolar de Uruana não submetidos à vistoria referente ao 2º semestre de 2021, o Município de Uruana encaminhou a relação com 8 veículos particulares que atualmente prestam esse tipo de serviço no ano letivo de

2022;

**CONSIDERANDO** que nessa vistoria realizada no dia 07/02/2022 apenas 7 dos 8 veículos contratados pela Prefeitura de Uruana compareceram ao DETRAN/GO e desses, apenas 2 foram aprovados, enquanto 5 reprovados;

**CONSIDERANDO** que para o 1º semestre de 2022, a fiscalização do transporte escolar pelo DETRAN/GO está agendada para o dia 06/05/2022 em Uruana e o certificado de validade se estenderá até o mês de novembro de 2022;

**CONSIDERANDO** que tem sido prática reiterada pelo Poder Executivo de Uruana o fornecimento do transporte público escolar por meio de veículos e condutores sem o devido credenciamento pelo DETRAN/GO, o que coloca em risco a vida e a segurança dos alunos transportados, na medida em que estão sendo transportados em veículos que não se adequam às exigências mínimas de segurança previstas em lei e bem assim conduzidos por motoristas que não possuem formação técnica para desempenhar esse tipo de atividade;

**CONSIDERANDO** que essa prática pelo gestor público local pode caracterizar a prática de ato doloso de improbidade administrativa que causa dano ao erário, notadamente pelo fato do Poder Público estar recebendo alguém do contratado e pagando por um serviço mais caro que ele vale, afinal, as exigências de qualidade e de segurança impactam no preço do serviço e o fornecedor está sendo remunerado como se estivesse fornecendo um serviço apropriado;

**CONSIDERANDO** que essa prática pode caracterizar também crime de responsabilidade pelo Prefeito nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, na medida em que, insistir no transporte de alunos por veículos e condutores não credenciado implica em inobservância consciente e voluntária da lei federal, mais precisamente dos arts. 136 e 138 do CTB;

**CONSIDERANDO** que em último caso, cabível até mesmo a suspensão cautelar do serviço de transporte público escolar que está sendo prestado em veículos e motoristas não estejam credenciado/ autorizados pelo DETRAN/GO, o que repercute no acesso das crianças e adolescentes aos bancos de escola, com desdobramentos incalculáveis;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos da Constituição Federal, tem como função institucional a proteção, processual e extraprocessual, dos bens jurídicos que decorrem das normas constitucionais e legais acima citadas e de outras relacionadas enquanto manifestações do interesse de toda a sociedade, e, para tanto, pode lançar mão, entre outros, do instituto jurídico da recomendação; e

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial por intermédio da qual o *Parquet* expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, **RESOLVE**, a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão

dos efeitos e ilegalidade dos atos sob o ponto de vista administrativo, cível e criminal, expedir a presente [REDACTED] ao Prefeito de Uruana, Sr. NEI DOS REIS CRUZ, e à Secretária Municipal de Educação, Sra. JULIANA DE MORAIS SANTOS DORNINGER, para que:

- 1) após a realização da vistoria do DETRAN/GO no transporte escolar de Uruana, referente ao 1º semestre de 2022, prevista para o dia 06/05/2022, adote providências para que nenhum veículo de transporte de passageiros, seja de propriedade do Município de Uruana, seja contrato pelo Poder Executivo Municipal, realize o transporte de alunos da rede pública municipal ou da rede pública estadual de ensino sem estar devidamente autorizado/credenciado pelo DETRAN/GO;
- 2) em até 30 dias, adote providências para promover ajustes no (s) contrato (s) administrativo celebrado com os prestadores de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública em Uruana de modo a prever, expressamente, cláusula de rescisão contratual para o caso de algum veículo ou condutor que esteja prestando o serviço não estar devidamente credenciado/autorizado a realizar esse tipo de serviço pelo DETRAN/GO após o dia 06/05/2022, rescindindo imediatamente os contratos administrativos atualmente vigentes e interrompendo qualquer pagamento, por interesse da administração, caso o contratado se recuse a anuir com essa obrigação;
- 3) em até 30 dias, caso seja necessária a rescisão dos contratos vigentes, deflagre procedimento licitatório apropriado visando à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de transporte escolar em quantidade e qualidade adequadas à realidade do município de Uruana-GO, prevendo no edital exigência de que os veículos e condutores fornecidos pelo contratado deverão manter durante todo o período de vigência do contrato certificado válido de credenciamento/ autorização emitido pelo DETRAN/GO, devendo o veículo ou condutor que deixar de atender essa exigência ser proibido imediatamente de exercer a atividade e substituído em até 2 dias úteis, com a imposição de multa contratual por veículo e por dia de descumprimento caso o contratado não atenda essa exigência;
- 4) em até 5 dias, a publicação dessa recomendação no Portal do Município de Uruana na Internet em espaço adequado e de fácil visualização ao público em geral, que deverá permanecer disponível até o fim do ano letivo de 2022 na rede municipal.

Alerta-se que o descumprimento desta recomendação ensejará a atuação do órgão signatário na rápida responsabilização dos agentes públicos responsáveis, com a promoção das ações cíveis e penais, quando cabíveis, bem ainda com a formulação de representação ao respectivo Tribunal de Contas e de requisição de fiscalização e apreensão pelo órgão de trânsito dos veículos que estejam transportando alunos sem autorização do DETRAN/GO, não se admitindo a futura alegação do desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais que possam vir a ser instaurados.

Por fim, em até 5 (cinco) dias, o **Prefeito de Uruana, Sr. NEI DOS REIS CRUZ, e a Secretária Municipal de Educação, Sra. JULIANA DE MORAIS SANTOS DORNINGER**, deverão encaminhar ofício à Promotoria de Justiça de Uruana informando se acatam ou não esta recomendação, alertando-se que, em caso de silêncio, esse será interpretado como desinteresse das referidas autoridades municipais na solução amigável do problema.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias deverão informar as providências concretas adotadas para o atendimento desta recomendação.

Uruana-GO, data da assinatura digital.

**José Soares Júnior**  
**Promotor de Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **Jose Soares Junior**, em **11/03/2022, às 19:38**, e consolidado no sistema Atena em 11/03/2022, às 19:40, sendo gerado o código de verificação 3e278700-83ba-013a-3358-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.